DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1987

relativa ao programa de orientação plurianual para a frota de pesca (1987 a 1991) apresentado pela Irlanda no âmbito do Regulamento (CEE) nº 4028/86

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(88/142/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura [1], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Governo irlandês, transmitiu à Comissão um programa de orientação plurianual para a frota de pesca, a seguir denominado « o programa » ; que comunicou, posteriormente, informações complementares relativas a esse programa ;

Considerando que é conveniente examinar-se, atendendo à evolução previsível dos recursos haliêuticos e do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura, bem como às medidas adoptadas no âmbito da política comum da pesca e às orientações dessa política, o programa satisfaz as condições fixadas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4028/86 e pode constituir o enquadramento para as intervenções financeiras comunitárias e nacionais no sector em causa ;

Considerando o regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca instituído pelo Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho [2] ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4028/86 tem por objectivo facilitar a evolução estrutural do sector da pesca no âmbito das orientações da política comum da pesca ; que essa evolução pode ser favorecida por acções adequadas, apoiadas por uma contribuição financeira comunitária ;

Considerando que tais acções devem contribuir para a criação de uma frota de pesca adaptada às possibilidades de capturas previsíveis a médio prazo, tanto nas águas comunitárias como fora destas ; que essas acções devem, em especial, basear-se na procura de uma exploração equilibrada dos recursos internos nas águas comunitárias ;

Considerando que as medidas executadas no âmbito da regulamentação comunitária adoptada para a década de 1987 a 1997, têm em vista, através de acções comuns de reestruturação, de modernização e de desenvolvimento do sector da pesca, o melhoramento estrutural prosseguido a partir de 1983 e até 31 de Dezembro de 1986 ; que, em consequência, os objectivos do programa anterior, aprovado pela Decisão 85/285/CEE da Comissão [3], constituem a referência para a apreciação da evolução efectivamente verificada e do esforço a desenvolver para assegurar a realização dos objectivos comunitários ;

Considerando que os objectivos do programa de orientação aplicável até 1986 não foram totalmente atingidos ; que a situação actual ou previsível das disponibilidades, relacionada com as actividades da frota em causa, não permite alterar as estimativas com base nas quais tinham sido determinados e aprovados esses objectivos ; que, por conseguinte, o esforço de adaptação deve ser mantido no mesmo sentido e reforçado para o período de 1987 a 1991 ;

Considerando que essas estimativas podem ser revistas à luz de uma evolução significativa das disponibilidades, baseadas em considerações científicas, e atendendo ao desenvolvimento das relações internacionais de pesca entre a Comunidade e os Estados costeiros terceiros ;

Considerando, por outro lado, que a importância do esforço de modernização previsto implica um melhoramento substancial do rendimento global da frota em causa, que convém tomar em consideração na apreciação do relatório sobre as capacidades e as disponibilidades de pesca, a estabelecer no termo do programa ;

Considerando que as adaptações estruturais pretendidas devem efectuar-se de modo progressivo e contínuo para minimizar as incidências económicas e sociais que podem implicar ;

Considerando que é conveniente seguir periodicamente a evolução verificada, de modo a poder melhorar ou corrigir as medidas de enquadramento do esforço de pesca que acompanham a execução do programa ;

Considerando que uma evolução não conforme aos objectivos de programa é contrária aos objectivos da política comum da pesca e que, por conseguinte, acções concretas realizadas a título do referido programa não podem justificar um apoio financeiro de caracter público ; que, por esse motivo, a aprovação do programa só produz efeitos se forem observados os limites e as condições a que foi subordinada essa aprovação ;

[1] JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.
[2] JO nº L 24 de 27. 1. 1983, p. 1.
[3] JO nº L 157 de 15. 6. 1985, p. 23.

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente das Estruturas da Pesca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O programa de orientação plurianual para a frota de pesca (1987 a 1991), transmitido pelo Governo irlandês e por ele posteriormente completado, é aprovado nos limites e condições estabelecidos pela presente decisão sob condição do seu respeito.

Artigo 2º

O mais tardar em 15 de Fevereiro e em 31 de Julho de cada ano, a Irlanda comunicará à Comissão, para cada categoria de embarcações definida no programa, as informações relativas ao número de embarcações, à arqueação e à potência, que entraram em serviço e que foram retiradas durante o semestre que termina em 31 de Dezembro ou em 30 de Junho precedentes.

Artigo 3º

A aprovação prevista no artigo 1º só produz efeitos se a evolução da frota for conforme à realização dos objectivos do programa, nos termos previstos no anexo.

A Comissão, com base nas verificações decorrentes das informações periódicas referidas no artigo 2º ou, em caso de falta repetida destas últimas, no termo de um período de dois semestres consecutivos, notificará o Estado-membro da verificação da não realização das condições a que a aprovação do programa foi subordinada.

Artigo 4º

A presente decisão não pressupõe eventuais contribuições financeiras comunitárias para projectos individuais de investimento.

Artigo 5º

A Irlanda é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão

ANEXO

Programa de orientação plurianual para a frota de pesca da Irlanda 1987 a 1991

I. DADOS GERAIS

O programa abrange o conjunto da frota de pesca da Irlanda e diz respeito à totalidade do território deste Estado-membro.

II. OBJECTIVOS

1. O programa tem por objectivo:
   a) Uma redução da capacidade global da frota;
   b) A renovação e a modernização da frota, nomeadamente no que respeita ao conjunto de embarcações com comprimento inferior a 12 metros.
2. No período abrangido pelo programa, a frota deve evoluir dentro dos seguintes limites:

[Tonelagem (TAB)]

	Objectivo do programa 2908/83	Situação em 1. 1. 1987	Objectivo em 31. 12. 1991
Embarcações com menos de 12 m	7 000	8 264	6 790
Embarcações de 12 m ou mais	38 300	44 801	37 151
Total	45 300	53 065	43 941

[Potência do motor (kW)]

	Objectivo do programa 2908/83 (1)	Situação em 1. 1. 1987 (1)	Objectivo em 31. 12. 1991
Embarcações com menos de 12 m	28 000	33 056	27 440
Embarcações de 12 m ou mais	153 200	179 204	150 136
Total	181 200	212 260	177 576

(1) Estimativas. No prazo de seis meses a contar da data da presente decisão, a Irlanda deve confirmar ou modificar, em acordo com a Comissão, estas estimativas.
Em caso de modificação, o objectivo em 31 de Dezembro de 1991 será adaptado em consequência.

III. ACÇÕES PREVISTAS

Para atingir os objectivos acima referidos, devem ser executadas as seguintes acções:

Diminuição da capacidade global da frota de pelo menos 9 124 TAB e de 34 684 kW através da redução de 1 474 TAB e 5 616 kW, no que respeita ao conjunto das embarcações com menos de 12 metros, e de 7 650 TAB e 29 068 kW, no que respeita ao conjunto das embarcações de comprimento igual ou superior a 12 metros.

IV. OBSERVAÇÕES

1. Os objectivos mencionados nos quadros do ponto II.2. só podem ser revistos na base de avaliações científicas exactas permitindo estabelecer a existência de recursos não totalmente explorados actualmente.
2. No que respeita à frota costeira irlandesa, pode ser tomado em consideração, aquando da realização do programa, por razões de segurança de navegação, de melhoria das condições de trabalho e de conservação dos recursos existentes nas zonas costeiras, um certo aumento da tonelagem e da potência média unitária das embarcações dessa frota. Se for o caso, um tal aumento só poderá ser realizado em equilíbrio, com os recursos susceptíveis de serem explorados por ela.
3. Os objectivos do programa devem estar realizados numa proporção de, pelo menos 20 % no final de 1988 e de, pelo menos, 80 % no final de 1990.
4. A Comissão recorda que as intervenções financeiras estruturais das autoridades nacionais, regionais ou locais em favor do sector em causa devem, doravante, inscrever-se no âmbito do presente programa.